



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193349 - MG (2024/0036060-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROGERIO DE SOUZA TORRENTE ANDRADE
AGRAVANTE : ROGERIO DE SOUZA TORRENTE
ADVOGADO : DEIVID REGINALDO - DEFENSOR DATIVO - MG170101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONFISSÃO FORMAL. AUSÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal é instituto despenalizador, que tem por objetivo mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a que está sujeito o Ministério Público. Não se trata, portanto, de direito subjetivo do réu, mas sim de uma faculdade do órgão acusador, a quem compete, uma vez preenchidos os requisitos legais, deliberar sobre ser a medida necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Assim, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, deverão ser analisados os seguintes requisitos: i) confissão formal e circunstancial da prática da infração penal; ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e iii) necessidade e suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime.

2. Esta Corte Superior, de fato, possui entendimento no sentido de que, "*configuradas as demais condições objetivas, a propositura do acordo não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, na fase inquisitorial*" (STJ, HC n. 657.165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

3. No entanto, constou do acórdão que, "*após o ajuizamento da ação penal, o denunciado não admitiu a prática delitiva e não manifestou que pretende confessá-la. Portanto, como Rogério de Souza Torrente, até o momento, não confessou formal e circunstancialmente o cometimento do crime, inviável a propositura do acordo de não persecução penal*".

4. "*A confissão é indispensável à realização do acordo, por ser o que revela o caráter de justiça negocial do ANPP.*" (AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193349 - MG (2024/0036060-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ROGERIO DE SOUZA TORRENTE ANDRADE
AGRAVANTE : ROGERIO DE SOUZA TORRENTE
ADVOGADO : DEIVID REGINALDO - DEFENSOR DATIVO - MG170101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONFISSÃO FORMAL. AUSÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal é instituto despenalizador, que tem por objetivo mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a que está sujeito o Ministério Público. Não se trata, portanto, de direito subjetivo do réu, mas sim de uma faculdade do órgão acusador, a quem compete, uma vez preenchidos os requisitos legais, deliberar sobre ser a medida necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Assim, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, deverão ser analisados os seguintes requisitos: i) confissão formal e circunstancial da prática da infração penal; ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e iii) necessidade e suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime.

2. Esta Corte Superior, de fato, possui entendimento no sentido de que, "*configuradas as demais condições objetivas, a propositura do acordo não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, na fase inquisitorial*" (STJ, HC n. 657.165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

3. No entanto, constou do acórdão que, "*após o ajuizamento da ação penal, o denunciado não admitiu a prática delitiva e não manifestou que pretende confessá-la. Portanto, como Rogério de Souza Torrente, até o momento, não confessou formal e circunstancialmente o cometimento do crime, inviável a propositura do acordo de não persecução penal*".

4. "*A confissão é indispensável à realização do acordo, por ser o que revela o caráter de justiça negocial do ANPP.*" (AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO DE SOUZA TORRENTE ANDRADE contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário anteriormente manejado.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997.

Irresignada com a não aplicação de acordo de não persecução penal, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, a qual denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 19/21):

HABEAS CORPUS. ART. 306 CTB. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA.

- O art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público mediante cumprimento de determinados requisitos legais, dentre eles a confissão formal da prática delituosa, e, portanto, diante da ausência desta a recusa ministerial idoneamente fundamentada não configura constrangimento ilegal.

No recurso, a defesa alegou que *"foi negada a proposta por ausência de confissão do Paciente, argumento utilizado pelo Representante do Ministério Público de Divino/MG, ratificado pelo seu órgão superior, através de parecer nos autos, reiterando que a ausência de confissão, no inquérito, impede proposta de ANPP. Em que pese o ANPP não se tratar de direito subjetivo, sua recusa deve ser devidamente fundamentada e o não oferecimento de ANPP sem fundamentação constitui nulidade absoluta (AgRg HC nº 762.049/PR/STJ e HC n. 195.327 do STF). Porém, a fundamentação deve ser coerente e legal, pois, não é uma opção do Ministério Público. E é pacífico na jurisprudência do STJ que a ausência de confissão do Acusado, em sede policial, não impede a formulação de proposta de acordo de não persecução penal [...]"* – e-STJ fl. 247.

Requeru, em liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, a *"concessão da ordem pretendida, confirmando-se eventual liminar concedida, para REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, concedendo a ordem, reconhecendo a*

nulidade processual, por ausência de fundamentação idônea para falta de proposta de ANPP, determinando sejam os autos encaminhados ao Ministério Público, para proposta de ANPP, ou, alternativamente, que analise o cabimento de ANPP, restando impedido de manifestar contrariamente, por ausência de confissão no inquérito policial" (e-STJ fl. 250).

Nas razões do agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos nas razões do recurso ordinário, aduzindo, ainda, que, *"caso o Paciente confessasse o crime durante a audiência preliminar, mas mesmo assim não lhe fosse feita a proposta de ANPP, sua confissão estaria constando nos autos do processo, registrada em ata de audiência, o que eventualmente poderia lhe frustrar uma possibilidade de exercício do direito de defesa na instrução processual"* (e-STJ fl. 274).

Requer, ao final, o (e-STJ fls. 275/276):

[...] PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, para conceder a ordem no Habeas Corpus, para LIMINARMENTE, suspender o processo nº 0007005-26.2021.8.13.0220, até a decisão final do hodierno habeas corpus, para evitar que o Paciente sofra prejuízos no curso da ação penal.

Ao final, em julgamento de mérito, requer a concessão da ordem pretendida, confirmando-se eventual liminar concedida, para REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, concedendo a ordem, reconhecendo a nulidade processual, por ausência de fundamentação idônea para falta de proposta de ANPP, determinando sejam os autos encaminhados ao Ministério Público, para proposta de ANPP, ou, alternativamente, que analise o cabimento de ANPP, restando impedido de manifestar contrariamente, por ausência de confissão no inquérito policial.

Ao final, considerando o previsto no artigo 272 da CE/MG e a Lei nº 13.166/99, requer arbitramento de honorários em favor do defensor dativo, em razão da interposição do presente Recurso

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar. O agravante não trouxe elementos capazes de alterar a decisão vergastada, que merece ser mantida na íntegra.

Como consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça *"entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à*

elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto", sendo certo que, "de acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado" (RHC n. 159.643/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/4/2022).

No caso sob apreciação, constou do aresto vergastado (e-STJ fls. 226/227):

Extrai-se dos autos haver sido o paciente denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal em razão da ausência de confissão formal da prática delituosa, requisito previsto pelo art. 28-A do CPP, e, em contrapartida, propôs a suspensão condicional do processo por 02 (dois) anos mediante pagamento de prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo e cumprimento das condições descritas pelo art. 89, §1º, da Lei 9.099/95.

Ato contínuo, diante da recusa do Ministério Público, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme requerimento da defesa, como também do disposto pelo art. 28-A, §14º do Código de Processo Penal, oportunidade na qual o Parquet ratificou as manifestações ministeriais. Confira-se trecho do documento:

"Da análise do referido dispositivo, infere-se a necessidade, trazida já no caput, de que o investigado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática do delito, como requisito à propositura pelo Ministério Público do acordo de não persecução penal.

Nesse ponto, insta consignar que a confissão apta a ensejar a oferta da medida despenalizadora dever ser detalhada e suficientemente coerente, conforme preleciona a doutrina:

"A confissão, ademais, não pode ser uma confissão magra, simplesmente confirmando o objeto da investigação. Deve ser algo detalhado, estando acompanhada de narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática criminosa, a ponto de transmitir consistência e veracidade. Deverá, portanto, falar livremente, com suas próprias palavras, sem conduções e sem o auxílio de terceiros, a respeito dos fatos apurados na investigação, além disso não poderá ser uma confissão parcial, deverá incluir autores e partícipes, além do que não poderá ser uma confissão qualificada, nem retratada." (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual de Acordo de Não Persecução Penal. Ed. Podium. 2022, p. 128).

Não é, contudo, o que se verifica na espécie, uma vez que Rogério de Souza Torrente, perante a digna Autoridade Policial, optou por permanecer em silêncio (ID nº 6365208003, págs. 07/08).

Acrescente-se que, após o ajuizamento da ação penal, o denunciado não admitiu a prática delitiva e não manifestou que pretende confessá-la.

Portanto, como Rogério de Souza Torrente, até o momento, não confessou formal e circunstancialmente o cometimento do crime, inviável a propositura do acordo de não persecução penal." (ordem 07).

Ao contrário do afirmado em impetração e em audiência preliminar, verifica-se a ausência de confissão formal, especialmente considerando a opção do autuado em permanecer em silêncio em sede policial, bem como na falta de comprovação do requisito pela defesa.

Além disso, impende destacar que o acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do acusado, mas um poder-dever do Ministério Público

que pode deixar de propô-lo, sob a condição de apresentar motivação idônea para recusa. (Grifei.)

O acordo de não persecução penal é instituto despenalizador, que tem por objetivo mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, a que está sujeito o Ministério Público. Não se trata, portanto, de direito subjetivo do réu, mas sim de uma faculdade do órgão acusador, a quem compete, uma vez preenchidos os requisitos legais, deliberar sobre ser a medida necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

Assim, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, deverão ser analisados os seguintes requisitos: i) confissão formal e circunstancial da prática da infração penal; ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e iii) necessidade e suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime.

Esta Corte Superior, de fato, possui entendimento no sentido de que, "*configuradas as demais condições objetivas, a propositura do acordo não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, na fase inquisitorial*" (STJ, HC n. 657.165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

No entanto, constou do acórdão, ao colacionar a manifestação ministerial, que, "*após o ajuizamento da ação penal, o denunciado não admitiu a prática delitiva e não manifestou que pretende confessá-la. Portanto, como Rogério de Souza Torrente, até o momento, não confessou formal e circunstancialmente o cometimento do crime, inviável a propositura do acordo de não persecução penal*".

Com efeito, dessumiu-se que o não oferecimento do acordo não se deu tão somente em razão da ausência de confissão na fase inquisitorial. Dessarte, "*a confissão, formal e circunstanciada, do fato criminoso é um dos requisitos exigidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal para a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP)*" – AgRg no HC n. 701.443/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INDISPENSABILIDADE DA CONFISSÃO. PRERROGATIVA MINISTERIAL.

1. A possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal se restringe à fase inquisitiva da ação penal. Assim, recebida a denúncia antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, não há falar em retroatividade do art. 28-A do CPP. Precedentes.

2. A confissão é indispensável à realização do acordo, por ser o que revela o caráter de justiça negocial do ANPP.

3. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado. Cabe apenas ao Ministério Público a escolha de ofertá-lo ou não, conforme análise do caso concreto, observado o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, e se considerado necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Por fim, "o habeas corpus constitui rito inadequado para discutir o arbitramento de honorários advocatícios para o defensor dativo, porquanto tal matéria não se encontra na esfera de ofensa ou ameaça a direito de locomoção" (EDcl no RHC n. 88.880/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 2/8/2018)" – AgRg no HC n. 774.963/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 193.349 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0036060-0

Número de Origem:

00070052620218130220 10000233296201001 10974880 32962017920238130000 70052620218130220

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO DE SOUZA TORRENTE ANDRADE
OUTRO NOME : ROGERIO DE SOUZA TORRENTE
ADVOGADO : DEIVID REGINALDO - DEFENSOR DATIVO - MG170101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO DE SOUZA TORRENTE ANDRADE
AGRAVANTE : ROGERIO DE SOUZA TORRENTE
ADVOGADO : DEIVID REGINALDO - DEFENSOR DATIVO - MG170101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024